

Trata-se o presente processo de consulta formulada pela Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Brigitte Margot Zittlau, por meio da qual, solicita orientação sobre o seguinte questionamento:

***a) solicitamos um parecer desta instituição no sentido de promover esclarecimento em relação ao financiamento gradativo da Educação Infantil nos anos de 2007, 2008 e 2009, bem como a interpretação que se deve fazer em relação ao uso dos recursos encaminhados via fundo no que diz respeito aos profissionais da educação.  
...como vem procedendo o Tribunal de Contas em relação às Secretarias Municipais de Educação que incluem em suas folhas de pagamento profissionais que atuam no ensino superior na área de esportes, atividades de cultura e outros ... os valores partem da Secretaria de Educação e vem anexados às folhas de pagamento, isto provavelmente pago na mesma fonte. Como garantir que estes recursos não tenham a sua finalidade esviada?***

Entre as competências constitucionais do TCE/Mt., está a de responder às consultas sobre interpretações de lei ou questão formulada em tese, por Administradores Públicos Estaduais e Municipais. Ressaltamos, no entanto, que o Consultante preencheu em sua totalidade os requisitos exigidos no artigo 48 e 49 da Lei Complementar nº 269/07.

Ademais, verifica-se que a deliberação Plenária sobre o processo de Consulta quando tomada por maioria de votos dos membros do Tribunal Pleno, terá força normativa, constituindo prejudgado da tese e vinculando o exame de feito sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação. Entende-se por prejudgado de tese nos termos do Parágrafo Único do artigo 238, do RI/TCE/MT- Resolução 14/07.

A Consultoria de Estudos Normas e Avaliação, após proceder análise da consulta, manifesta sobre o tema, trazendo amplo debate doutrinário sobre o assunto e finaliza concluindo que:

***“... A utilização dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pública: 1. não está vinculada às porcentagens de distribuição e inclusão de alunos matriculados (Lei nº 11.494/2007, § 2º, inc. II); 2. é permitida para pagamento de professores de Educação Física, Língua estrangeira, artes e Informática que estejam atuando no âmbito prioritário do ente, em disciplinas que integrem as atividades escolares. É vedado o pagamento de profissionais do magistério que atuem no ensino superior com recursos do Fundeb.”***

Do cotejo dos autos, verifica-se que os requisitos para o recebimento e processamento desta consulta foram preenchidos, quais sejam:

1) **autoridade competente ou pessoa legítima:** (prefeitos e vice-prefeitos municipais; presidentes e vereadores de Câmaras Municipais; secretários municipais; presidentes de comissões técnicas ou de inquéritos das Câmaras Municipais; diretor presidente ou titular de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas ou mantidas pelo município e gestores de fundos especiais.

2) **dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria da competência** deste Tribunal de Contas e na forma estabelecida no Regimento Interno.

3) **a consulta foi formulada em tese**, tendo a resposta caráter normativo e constituindo-se pré-julgamento de tese, mas não de fato e caso concreto.

Isto posto, opinamos pelo acolhimento na íntegra do Parecer da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, fls. 05/11., recomendando-se a remessa de cópia do processado à Consulente, a título de colaboração para a solução dos problemas versados na consulta.

É o parecer.

Cuiabá, 28 de fevereiro de 2008.

**José Eduardo Faria**

**Procurador de Justiça**